



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial SRP nº: 0001/2022 - UNEMAT.

Processo nº: UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022

Referência: Pregão Presencial para o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

Impugnante: ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 36.922.332/0001-70.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial SRP nº: 001/2022 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022, na modalidade Pregão Presencial, objetivando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, interposta no dia 16.02.2023, pela empresa ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 36.922.332/0001-70.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital:

“...ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, bem como, Termo de Referência notou irregularidades que ferem a norma de regência.”

“a) Quantitativo de Postos de Trabalho – Função Oficial Serviços Gerais”

“b) A contratada deverá promover profissional a líder, conforme quadro abaixo, cabendo registro na CTP e o pagamento de Gratificação de Função.”

“c) Ao analisar as atribuições exigidas ao PREPOSTO, o que identificamos é que a UNEMAT pretende ter em tempo integral durante a vigência do contrato é um ENCARREGADO.”

A impugnante solicita que o pedido seja: “...a presente impugnação recebida de pronto, atribuindo-se imediato efeito suspensivo, para que no mérito, sejam acolhidos os questionamentos expostos, a fim de que o edital e termo de referência sejam retificados.”

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



O pregão Presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a: “a) Quantitativo de Postos de Trabalho – Função Oficial Serviços Gerais” Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todas as decisões tomadas serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivo da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** o quantitativo está correto e o termo de referência apenas incluído a cidades, contudo o quantitativo do edital e do sistema SIAG encontrava-se correto. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Quanto ao questionamento referente a: “A contratada deverá promover profissional a líder, conforme quadro abaixo, cabendo registro na CTP e o pagamento de Gratificação de Função.” Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e



cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todos as decisões tomadas serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** o edital relaciona os profissionais a líder e se encontram em itens separados. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Quanto ao questionamento referente a: “Ao analisar as atribuições exigidas ao PREPOSTO, o que identificamos é que a UNEMAT pretende ter em tempo integral durante a vigência do contrato é um ENCARREGADO.”. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todos as decisões tomadas serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** as funções de encarregados foram redistribuídas para os líderes e a Unemat necessita da indicação do preposto da empresa para que seja feitas as devidas comunicações e o mesmo responda pela empresa nas demandas. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº **36.922.332/0001-70**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT
Tel/PABX: (65) 3221-0014
www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Presencial SRP nº 0001/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat